CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1314/2025
(à MPV 1314/2025)

Acrescente-se § 8º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 8º ***Para os beneficiários desta medida, que estejam localizados na região da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - Sudene, e também possuam operações de crédito contratadas mediante recurso do fundos constitucionais além daquelas contraídas no âmbito dos programas descritos no inciso I deste artigo, fica autorizada a liquidação ou amortização de operações inadimplentes desde 01 de janeiro de 2012 até 30 de junho de 2025, que tenham tido perda safras em decorrência de eventos climáticos adversos, incluindo seca e estiagem, nela compreendidas as atividades da agricultura, da pecuária e da aquicultura.*** "

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.314, de 2025, representa um avanço significativo ao criar mecanismos para renegociar dívidas de produtores rurais afetados por eventos climáticos. No entanto, a realidade do semiárido e de outras áreas sob a jurisdição da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) apresenta desafios crônicos que vão além do escopo da proposta original.

É assim que a presente emenda visa aprimorar o texto original, conferindo-lhe a especificidade necessária para atender a um contingente de

LexEdit
CD251287262500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251287262500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

produtores que enfrenta perdas sucessivas há mais de uma década, garantindo que o socorro financeiro seja efetivo para a região.

O texto original da Medida Provisória condiciona o acesso à linha de crédito à adimplência das operações em 30 de junho de 2024. Tal critério, embora pertinente para situações de crise recente, acaba por excluir justamente os produtores mais vulneráveis da região Nordeste, cujo endividamento não é um fato novo, mas o resultado de um longo histórico de estiagens e outras calamidades climáticas.

Ao permitir a renegociação de operações inadimplentes desde 2012, a emenda reconhece essa particularidade e oferece uma solução concreta para agricultores, pecuaristas e aquicultores que, por força de eventos alheios ao seu controle, perderam a capacidade de pagamento e, consequentemente, o acesso a novos financiamentos.

Ademais, a proposta se mostra estratégica ao incluir expressamente as operações contratadas com recursos de fundos constitucionais somado ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e ao Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).

De um lado estende o benefício de forma econômica-financeira responsável, de outro restringe ao especificar somente para o público da Sudene, já que os fundos são o principal instrumento de crédito para o desenvolvimento da região, e sua inclusão no escopo da Medida Provisória é indispensável para alcançar a maioria dos produtores locais, trazendo eficácia à proposta mediante uma reabilitação econômica precisa.

A regularização desses passivos não se trata apenas de uma medida de saneamento financeiro, mas de um investimento na retomada da capacidade produtiva e na segurança alimentar do país. Ao viabilizar que esses produtores recuperem o nome e o acesso ao crédito, o Estado fomenta a reintrodução de milhares de agentes econômicos no ciclo produtivo, permitindo-lhes investir em tecnologias de convivência com o semiárido, diversificar suas atividades e fortalecer a economia local.

LexEdit
CD251287262500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251287262500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto

Por esse motivo, pedimos apoio aos nobres deputados desta Casa Legislativa para aprovação da emenda ora proposta.

Sala da comissão, 9 de setembro de 2025.

Deputado Domingos Neto
(PSD - CE)

LexEdit
CD251287262500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251287262500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Neto